

**LEI Nº 872, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.\***

Publicado no Diário Oficial nº 562

*Revogada pela Lei nº 1127, de 1º/02/2000.*

**Determina o processo de extinção da autarquia em que se constitui a Universidade do Tocantins.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória 228, de 30 de outubro de 1996, a Assembléia Legislativa aprovou a mesma e eu, Cacildo Vasconcelos, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A autarquia em que se constitui a Universidade do Tocantins - UNITINS - entra em processo de extinção que se consumará no prazo de noventa dias, dentro do qual serão providas as seguintes informações:

- I - situação patrimonial, com o completo inventário dos bens que estejam incorporados ao seu patrimônio;
- II - situação acadêmica com a identificação do estágio em que se encontram os seus cursos regulares, atividades de pós-graduação, pesquisas e extensão;
- III - convênios em execução com órgãos e entidades federais, estaduais e organizações não-governamentais;
- IV - situação de seu pessoal.

Art. 2º. Fica, o Poder Executivo, autorizado a dispor do patrimônio da autarquia, para com ele participar, na condição de co-instituidor, de uma fundação de direito privado de que sejam instituidores segmentos organizados da sociedade e de organismos e entidades federais.

Art. 3º. O pessoal estatutário da UNITINS passa a constituir Quadro Suplementar da Secretaria da Educação e Cultura, podendo ser cedido sem ônus para a instituição sucessora da UNITINS.

§ 1º. Além do pessoal docente e administrativo oriundo da UNITINS, a novel instituição poderá requisitar pessoal dos quadros do Estado, sem ônus, durante os cinco primeiros anos de sua criação e implantação.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão, dos grupos de Direção e Assessoramento Superior - DAS e Direção e Assistência Direta - DAD - são redistribuídos para a Secretaria da Educação e Cultura, devendo o Chefe do Poder Executivo considerá-los extintos, na medida em que não se fizerem necessários ao processo de transição da UNITINS.

Art. 4º. A entidade sucessora da autarquia Universidade do Tocantins - UNITINS - terá o caráter de fundação de direito privado, constituída sob a égide dos mandamentos do Código Civil Brasileiro, considerando-se não-estatal, para quaisquer efeitos.

Art. 5º. Fica determinado ao Procurador-Geral do Estado, aos Secretários da Fazenda, da Administração e da Educação e Cultura, bem como ao Presidente da Comissão de Implantação da Universidade do Tocantins - UNITINS - que tomem as providências pertinentes ao seu âmbito, para a consecução dos propósitos da presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

**Deputado CACILDO VASCONCELOS**  
Presidente